

INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

ENSAIO INTRODUTÓRIO SOBRE A TEORIA DA IMPUTAÇÃO  
OBJETIVA NA DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL

CURITIBA

2005

JOÃO PAULO ARROSI

ENSAIO INTRODUTÓRIO SOBRE A TEORIA DA IMPUTAÇÃO  
OBJETIVA NA DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC/UFPR.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos

CURITIBA

2005

*A Darcy e Nilva, meus pais.*

*A Priscilla, companheira de todas as horas, cúmplice de minhas impressões do mundo, das mais cotidianas às mais profundas. Com amor.*

## AGRADECIMENTOS

*Ao Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva, do ICPC, quem me aconselhou a estudar a teoria da imputação objetiva e quem me forneceu grande parte das obras de pesquisa, com quem troquei idéias, de quem acatei sugestões, o meu profundo e sincero agradecimento.*

*Ao Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos e ao ICPC – Instituto de Criminologia e Política Criminal, que fomentaram o interesse e propiciaram a pesquisa sobre o tema do presente trabalho, minha gratidão e meu respeito.*

*“Nos frutos se reconhece a árvore (...).  
Pois cada árvore se reconhece por seu  
próprio fruto. Pode acontecer que haja  
dois frutos que se assemelham muito, um é  
saudável e saboroso, o outro amargo e  
venenoso; às vezes o venenoso também é  
delicioso, e o saudável tem um sabor um  
tanto amargo.”*

(SØREN KIERKEGAARD. *As  
Obras do Amor*, 2005, p. 21)

## SUMÁRIO

RESUMO .....	vii
INTRODUÇÃO .....	1
<b>1. O DESENVOLVIMENTO DA DOCTRINA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA – UMA ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA DE SUAS ORIGENS AOS DIAS ATUAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>2. PROBLEMAS DA TIPICIDADE NO CAUSALISMO E NO FINALISMO .....</b>	<b>10</b>
<b>3. DELINEAMENTOS BÁSICOS DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA .....</b>	<b>13</b>
3.1. A CRIAÇÃO DE UM RISCO PROIBIDO. O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA .....	13
3.2. A REALIZAÇÃO DE UM RISCO PROIBIDO .....	15
3.3. O ALCANCE DO TIPO. O PRINCÍPIO DA AUTO-RESPONSABILIDADE – AÇÕES A PRÓPRIO RISCO .....	17
<b>4. DESDOBRAMENTOS DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO .....</b>	<b>19</b>
4.1. A DIMINUIÇÃO DO RISCO .....	19
4.2. O RISCO PERMITIDO .....	19
4.3. O FIM DE PROTEÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS DE CUIDADO.....	20
4.4. A ATRIBUIÇÃO AO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS .....	23
<b>5. A IMPORTÂNCIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA PARA A MODERNA TEORIA DO TIPO. DA CONFUSÃO ENTRE O SUBJETIVO E O OBJETIVO .....</b>	<b>27</b>
5.1. A REESTRUTURAÇÃO DO INJUSTO IMPRUDENTE .....	27
5.2. O SIGNIFICADO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA PARA OS DELITOS DOLOSOS .....	30
5.3. O ASPECTO SUBJETIVO NA IMPUTAÇÃO OBJETIVA .....	32
<b>6. O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO E ALGUNS CRÍTICOS .....</b>	<b>34</b>
6.1. CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MODERNA TEORIA DA IMPUTAÇÃO .....	34

6.2. ALGUNS OPOSITORES DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA ....	34
6.2.1 <i>Sobre a questão da criação do risco</i> .....	35
6.2.2 <i>O problema dos desvios causais</i> .....	37
6.2.3 <i>A unidade temática da imputação objetiva</i> .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>42</b>

## RESUMO

Nos últimos decênios, desenvolveu-se com êxito a chamada *teoria da imputação objetiva*, cujo principal expositor é Claus ROXIN que, por sua vez, baseou-se em formulações apresentadas nas primeiras décadas do século XX por Karl LARENZ e Richard HONIG. O ponto de partida de ROXIN é que ao ordenamento jurídico não interessa estabelecer se uma ação é causa de um resultado em sentido físico (ôntico-ontológico), mas sim em que casos pode se imputar *normativamente* um certo resultado a um determinado comportamento humano. Em sua opinião, a imputação há de ser feita em conformidade com critérios *objetivos* e preceder à constatação do dolo ou da imprudência. Em termos gerais, ROXIN propõe que a imputação é possível quando uma conduta humana tenha *criado* um risco (ou perigo) juridicamente desaprovado e este se *realizado* no resultado. Com o intuito de precisar quais são os casos em que assim sucede e resolver grupos de situações problemáticas, o autor alemão apresentou inicialmente quatro princípios: a diminuição do risco, a criação ou não de um risco juridicamente relevante, o incremento do risco permitido, e o fim de proteção das normas. Em que pese a teoria da imputação objetiva tenha obtido uma adesão considerável tanto na dogmática alemã como na doutrina espanhola, nem todos que a acolhem atribuem a ela o sentido que ROXIN lhe dá. Para alguns de seus expositores, trata-se de um procedimento destinado a determinar a relevância jurídica do vínculo causal previamente verificado, e não de um substituto geral deste último. Em tal sentido, a teoria apareceria como um aperfeiçoamento da teoria da relevância, a qual deveria estar adstrita. A discussão em torno da “teoria da imputação objetiva” – sua extensão, a natureza de sua função e o número de seus critérios para estabelecê-la – encontra-se todavia aberta. Em nossa literatura, sobretudo, requer investigação e debate.

## INTRODUÇÃO

A *teoria da imputação objetiva* é o tema dogmático da ciência jurídico-penal alemã e também da européia mais discutido, e de modo intenso, no último quarto de século.

Esta teoria adquiriu um significado fundamental, parecido ao do *finalismo* nas décadas anteriores a 1975, ou ao conceito de *causalidade* na época do naturalismo jurídico-penal.

Enquanto que no conceito de causalidade e na concepção finalista se tratava de âmbitos de objetos compactos e claramente definidos do ponto de vista ontológico, a categoria da imputação objetiva abarcou, por sua vez, progressivamente mais âmbitos de aplicação, como uma idéia com inúmeras ramificações. Esses âmbitos de aplicação são heterogêneos segundo um sentido ôntico-ontológico e normativo e, por isso, nem sequer pode-se fazer referência à totalidade desses âmbitos em um trabalho deste nível.

Considerando também as múltiplas e diversas propostas de solução que têm sido apresentadas para problemas tão variados na ciência jurídico-penal dos últimos vinte anos, faz-se possível e necessário uma análise panorâmica da variedade dos detalhes dogmáticos que informam a teoria em apreço.

A princípio, apresentar-se-á o desenvolvimento histórico centrado sobre a evolução da doutrina da imputação objetiva. Nesta exposição pretende-se, ademais, deixar claro que sob o rótulo da “imputação objetiva” aparecem novamente idéias que já tiveram defensores de sistemas jurídico-penais muito diferentes, sem que tenham sido nominadas como “imputação objetiva”.

Além disso, intenta-se mostrar que, no estado atual da dogmática jurídico-penal alemã, a imputação objetiva é citada praticamente como uma categoria sistemática fundamental, e a ela se vinculam vários conceitos sistemáticos distintos.

Na seqüência, apresentar-se-á um breve resumo dos campos e problemas, os quais não são diferentes no Brasil em relação à Alemanha. Esses campos de problemas concretos constituem também um critério para comprovar, em primeiro lugar, se a doutrina da imputação objetiva é realmente necessária e, em segundo, se ela oferece o caminho correto para uma solução convincente desses problemas.

## 1. O DESENVOLVIMENTO DA DOUTRINA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA – UMA ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA DE SUAS ORIGENS AOS DIAS ATUAIS

As origens da idéia de imputação remontam, em princípio, a chamada teoria da imputação do filósofo do Direito Natural Samuel PUFENDORF, pois a palavra alemã *Zurechnung* é, na verdade, tão-só uma tradução do termo latino *imputatio*. Por certo, para PUFENDORF *imputatio* significava a imputação (objetiva e subjetiva) do fato como um todo e não somente do resultado da ação.<sup>1</sup>

Não obstante, como precursora da atual teoria da imputação objetiva figura a idealista filosofia do Direito de HEGEL. O objetivo do conceito de ação idealizado por HEGEL e desenvolvido pela escola hegeliana do século XIX era imputar ao sujeito, tendo em vista a multiplicidade de cursos causais, somente aquele que pode ser considerado *como obra dele*, isto é, como a conformação do mundo através do sujeito. Nas clássicas palavras do penalista e hegeliano BERNER: “Imputar significa... cargar algo objetivo en la cuenta del sujeto”.<sup>2</sup>

Por volta do ano de 1870, com o predomínio alcançado pelo naturalismo penal, aquele enfoque passou a ocupar um segundo plano, pois se impôs o dogma do princípio causal. Por isso, a análise ateve-se à questão acerca de saber se o autor havia causado a lesão ao bem jurídico mediante uma conduta corporal voluntária no sentido da fórmula da *conditio sine qua non*.

O alcance ilimitado deste conceito causal foi corrigido, como é sabido, por toda uma série de teorias subjetivas: desde a teoria subjetiva da participação, passando pela teoria subjetiva da tentativa até a fundamentação subjetiva da posição de garante por

---

<sup>1</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. “Consideraciones sobre la imputación objetiva”. trad. Mariana Sacher de Köster. *Teorías actuales en el Derecho Penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 221, nota 2.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 221.

um atuar precedente (*ingerência*), de cujos absurdos ainda padece a dogmática penal alemã, como os demais países que se baseiam num modelo jurídico-penal alemão, como é o caso do Brasil.

Com a superação do naturalismo pelo *neokantismo*, em torno do ano de 1900, reconheceu-se que o conceito causal ilimitado da teoria da equivalência das condições devia ser restringido já na dimensão do tipo objetivo. Como chave para a solução deste problema foi formulada, primeiramente, a *teoria da adequação* fundada por Johannes von KRIES<sup>3</sup> e desenvolvida posteriormente por TRAEGER.<sup>4</sup> Esta teoria eliminou todos os cursos causais extremamente improváveis, isto é, excluiu a casualidade (eventualidade) do conceito de causação penalmente relevante. O fato de que a teoria da adequação (ou da *causalidade adequada*) acabara sendo uma limitação normativa para o conceito de causalidade, ainda quando o critério de probabilidade fosse aparentemente empírico-ontológico, havia sido absolutamente reconhecido pelo próprio von KRIES.

Apesar disso, o objetivo do conceito causal-naturalista, consistente em poder comprovar a realização do tipo objetivo mediante uma análise puramente empírica, não parecia ser alcançável com a ajuda da teoria da adequação, pois a probabilidade de um curso causal não requer, aparentemente, outras valorações, e pode ser comprovada através de uma análise puramente estatística-empírica.

É fascinante que algumas décadas mais tarde, nos anos de 1930 a 1939, foram dados os impulsos científicos, por três correntes diferentes entre si, que conduziram à renovação da teoria causal pela teoria da atribuição objetiva.

---

<sup>3</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 3. ed. Curitiba: Editora Fórum, 2004, p. 56, nota 27. Segundo Cirino dos Santos, a “teoria da *adequação* considera causa a conduta *adequada* para produzir o resultado típico, excluindo condutas que produzem o resultado por acidente. A condição *adequada* eleva a possibilidade de produção do resultado, segundo uma *prognose objetiva posterior*, do ponto de vista de um observador inteligente colocado *antes* do fato, com os conhecimentos gerais de um homem informado pertencente ao círculo social do autor, além dos conhecimentos especiais deste” (p. 56).

<sup>4</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Op. cit.*, p. 222.

No ano de 1930, num livro-homenagem a Reinhard von FRANK, Richard HONIG publicou um artigo<sup>5</sup> que evidentemente estava inspirado na revisão da teoria da imputação de HEGEL concebida pouco antes por Karl LARENZ. Nesse artigo, HONIG recorreu à “perseguição (persecução) objetiva de uma finalidade” (*objektive Zweckhaftigkeit*) para eliminar cursos causais guiados pela *casualidade* (eventualidade) e distinguiu nela o critério decisivo de um “juízo de imputação com o seu carácter específico e basicamente distinto do juízo causal”.<sup>6</sup> Imputável seria somente aquele resultado que pode ser considerado como que ocorrido “servindo a fins”.<sup>7</sup> Como exemplo, HONIG utilizou o caso formulado por TRAEGER e até hoje permanentemente repetido, que consiste em que alguém envia seu sobrinho, cuja fortuna deseja herdar, a uma colina de altas e aglomeradas árvores em meio a uma tempestade, com a esperança de que morra atingido por um raio.<sup>8</sup>

HONIG completou expressamente a categoria jusnaturalista da causalidade mediante a categoria normativa da “imputação objetiva”, caracterizando o resultado como objeto de imputação e o agente como sujeito: o resultado da ação devia ser imputável ao autor.

Como já exposto, a concepção de imputação objetiva de HONIG foi prosseguida somente um ano mais tarde, em 1931, e depois em 1939, por dois trabalhos fundamentais, provenientes de dois autores destacados na mesma medida, mas diferentes entre si, e que não utilizaram o termo “imputação objetiva”, mas sim trataram-no como questão e continuaram desenvolvendo-a.

---

<sup>5</sup> “Kausalität und objektive Zurechnung”, publicado na *Festgabe für Reinhard von Frank zum 70. Geburtstag, Beiträge zur Strafrechtswissenschaft*, vol. I, 1930, p. 174-201.

<sup>6</sup> *apud* ROXIN, Claus. “Reflexões sobre a problemática da imputação em Direito Penal”. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade/Direito e Ciência Jurídica, trad. de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz *et al*, 1998, p. 146. Conforme Roxin, “a questão jurídica fundamental não consiste em averiguar se determinadas circunstâncias se dão, mas em estabelecer os critérios em relação aos quais queremos imputar a uma pessoa determinados resultados” (p. 145).

<sup>7</sup> Segundo Honig: “Imputável é... aquele resultado que se pode conceber como orientado de acordo com finalidades” (*idem, ibidem*).

<sup>8</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Op. cit.* p. 223. Schünemann, em nota, comenta tal exemplo da tormenta aduzindo: “ironicamente hoy se acostumbra presentar el caso de modo tal que el sobrino quiere heredar a su tío y lo convence de hacer un paseo”.

Tal referência se faz à monografia fundamental de Karl ENGISCH – *Die Kausalität als Merkmal der strafrechtlichen Tatbestände*, de 1931, assim como aos *Studien zum System des Strafrechts*, de Hans WELZEL, em 1939, sendo ambos essenciais.

ENGISCH partiu da base da teoria da adequação, à qual identificou com a teoria da infração do dever objetivo de cuidado e a considerou imprescindível para restringir a falta de limites da teoria da equivalência das condições. Por certo, além da adequação referida ao resultado, quer dizer, ademais da previsibilidade geral do resultado por infração do dever objetivo de cuidado, exigiu também a adequação em relação ao modo especial do curso causal.

Além do já mencionado caso da tempestade, ofereceu como exemplo a causação de uma lesão corporal perigosa para a vida, que logo produz a morte do lesionado. Com efeito, essa morte não seria produzida como consequência da própria lesão, senão por conta de um erro imprevisível na aplicação da anestesia durante a assistência médica no hospital, ou por um incêndio no hospital.

Para estes casos, ENGISCH negou o nexo de antijuridicidade, com a fundamentação de que não se havia realizado o perigo que indicava como proibida a conduta perigosa *para a vida*. Com isso, ENGISCH encontrou há sessenta anos a mesma formulação que embasa a opinião amplamente dominante na atualidade para a definição “imputação objetiva”.

ENGISCH também diferenciava sistematicamente, de um modo claro para a época, entre a causalidade no sentido da teoria da equivalência das condições, a adequação no sentido da previsibilidade geral do resultado e a realização do perigo como um pressuposto adicional. Assim, colocava os três pressupostos no mesmo nível, como elementos do tipo independentes entre si.

Posteriormente, como ele próprio reconheceu nos resultados uma coincidência com a mencionada proposta de HONIG, e apenas considerou inapropriado seu conceito da “possibilidade objetiva de imputar”, não surpreende que a concepção de ENGISCH

da teoria da causalidade adequada fora considerada, por exemplo, por Wilhelm SAUER, como uma variante da teoria da relevância típica.

Assim, pois, ENGISCH deu, sem dúvida, um passo muito além da simples teoria da causalidade adequada, a qual se conforma com a previsibilidade geral do resultado.<sup>9</sup>

Tão interessante como o fato de que a moderna teoria da imputação objetiva já foi marcada por ENGISCH ao desenvolver a teoria da adequação, também o é uma tese de WELZEL em sua obra fundamental (1939) sobre a teoria da ação final, antes mencionada.

Nela foi considerado que no caso da tormenta não era possível atribuir uma responsabilidade penal fundando-se, para isso, no fato de que a ação – o sobrinho que convence seu tio a dar um passeio em meio a uma tempestade (ou de fazer uma viagem de trem), com o propósito de que este morra – seria adequada socialmente e, por isso, não realizaria o tipo objetivo de um delito de homicídio ou de lesão corporal. Assim o tipo expressa, de modo geral, o que é ilícito penal e o que, desde logo, não compreende o atuar adequado socialmente.

Como WELZEL estendeu expressamente essa limitação tanto para os delitos dolosos como para os imprudentes, o critério da adequação social teve nesta inicial fase do finalismo aproximadamente a mesma função que hoje adquiriu a teoria da imputação objetiva, que pode ser aplicada ao delito doloso do mesmo modo que ao delito imprudente.

Não obstante, WELZEL “absolutizou” a teoria da ação final e, por isso, não resolveu mais o caso da tormenta com auxílio do critério da adequação social, mas sim mediante a negação do dolo de matar. Com o deslocamento do dolo para o tipo subjetivo, foram considerados supérfluos todos os critérios objetivos de delimitação, com exceção da causação no sentido da teoria da equivalência, enquanto que nos

---

<sup>9</sup> Luís GRECO, na introdução à edição brasileira de uma obra de ROXIN (*Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. Trad. de Luís Greco, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002), menciona que “para a teoria da adequação causa será unicamente a *condição adequada do resultado*, isto é, aquela condição ‘que, segundo as relações comuns da vida social, possua idoneidade genérica para produzir tais lesões’, noutras palavras, a condição que produza o resultado de modo previsível” (*Imputação objetiva: uma introdução*, p. 25).

delitos imprudentes foram incluídas a previsibilidade objetiva e a infração do dever objetivo de cuidado (isto é, a questão tratada por ENGISCH segundo a teoria da adequação) no tipo penal.

Esta sistemática foi adotada nos anos cinquenta e sessenta, inclusive por não-finalistas e se converteu em opinião dominante, enquanto que o critério adicional de ENGISCH da realização do perigo e, ainda mais, a categoria proposta por HONIG de imputabilidade objetiva caíram no esquecimento.

Por essa razão, o nascimento da teoria da imputação objetiva não teve lugar até o ano de 1970, quando Claus ROXIN, num livro em homenagem a Richard HONIG,<sup>10</sup> deu um passo decisivo, estendendo esta categoria para além da definição de HONIG da possibilidade objetiva de imputar como possibilidade de domínio mediante a vontade humana.

Ele o fez vinculando-a com o critério da “criação de um risco juridicamente relevante de ofensa típica ao bem jurídico”.<sup>11</sup> Com isso, reuniu em um conceito abrangente justamente os três enfoques de HONIG, ENGISCH e WELZEL, dos anos trinta, que tratavam isoladamente os critérios da possibilidade objetiva de perseguir uma finalidade, da adequação social e da realização do risco, e que no fim restaram sem êxito.

---

<sup>10</sup> “Reflexões sobre a problemática da imputação em Direito Penal”, já citado, publicado pela primeira vez na *Festschrift für Richard M. Honig*, Göttingen, 1970, p. 133 e ss.

<sup>11</sup> “O critério da ‘possibilidade de domínio através da vontade humana’, no qual se baseia a finalidade objectiva, só aparentemente se orienta no sentido da facticidade do poder. De facto, no conhecido exemplo, também exposto por HONIG, pergunta-se ‘se a morte do tio sobre o qual cai um raio no meio de uma tempestade pode ser atribuída a A, que o tinha mandado para um outeiro com altas árvores, actuando na perspectiva de vir a receber a herança’ e, em qualquer caso, a resposta negativa não se deve a ser impossível para A renunciar a tão estranho comportamento. Certamente que a própria ordem jurídica poderia proibir também tal experiência em relação com as forças da natureza. Se não o faz, isso deve-se unicamente à circunstância de tal conduta não criar um risco considerável de lesão de um bem jurídico (no caso concreto, provocar a morte mediante um raio); a conduta não é perigosa e, como tal, é indiferente para o legislador. Daí que HONIG pretenda fornecer uma outra resposta, caso fosse possível observar ‘que nessa época do ano as tormentas passavam por cima do outeiro, descarregando aí os seus raios’ — visto que então se poderia ‘contar com ulteriores repetições do evento’. Deste modo, a possibilidade objectiva de originar um processo causal danoso depende de a conduta do agente concreto criar, ou não, um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico; no primeiro caso, o indivíduo A do exemplo supra citado teria cometido uma ação de homicídio; no segundo, não” (ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p. 148).

Sobre este novo conceito, a essência dos delitos dolosos, assim como dos delitos imprudentes, consiste, da mesma maneira, na *criação e realização* de um *risco não permitido*. Quanto a este conceito geral, ROXIN reuniu não somente os conhecidos casos da discussão anterior, como os da tormenta e do hospital, mas também outros, segundo critérios como o da diminuição do risco, do incremento de um risco que em si é permitido, o da causação do resultado fora do âmbito de proteção do tipo.<sup>12</sup>

De acordo com SCHÜNEMANN,<sup>13</sup> a doutrina viu a teoria da imputação objetiva primeiramente de um modo cético, mas logo a opinião dominante na Alemanha foi paulatinamente adotando-a.

Recentemente, observa-se em boa parte dos manuais de Direito Penal alemães, espanhóis, colombianos e brasileiros, e periódicos do gênero, que um resultado será imputado objetivamente quando realizado dentro da esfera do risco juridicamente proibido criado pelo autor.

---

<sup>12</sup> A respeito destes critérios voltar-se-á a tratar mais adiante.

<sup>13</sup> *Op. cit.*, p. 226.

## 2. PROBLEMAS DA TIPICIDADE NO CAUSALISMO E NO FINALISMO

O sistema clássico de Direito Penal, tal como desenvolvido no início do século XX, sobretudo nas obras de Franz von LISZT e Ernst BELING, fundamentou o tipo penal em um conceito meramente causal<sup>14</sup>. O tipo penal considerava-se realizado quando alguém havia determinado uma condição prévia ao êxito fático, convertendo-se, assim, em agente causador, conforme a teoria da equivalência das condições.

Isso, porém, leva a uma extensão muito ampla do tipo. Uma ação homicida, segundo esse modelo, não somente a cometeu quem efetuou o disparo letal, mas também qualquer pessoa que haja contribuído ao êxito do disparo mediante uma *conditio sine qua non*: o fabricante e o vendedor do revólver e da munição, aqueles que provocaram a discussão que originou o disparo, inclusive os genitores e os antepassados do homicida.

As limitações necessárias da responsabilidade penal que delineia esta interpretação tiveram que ser alcançadas em outros níveis da teoria do delito: na antijuridicidade e, sobretudo, no marco da culpabilidade, mediante a qual se atribuíam todas as características subjetivas do delito.

Contra esse sistema dirigiu-se a teoria finalista criada principalmente por WELZEL, a partir de 1930, a qual interpreta a atuação humana não apenas no contexto do mero fenômeno natural da causalidade, mas na direção do processo causal pela vontade humana para uma finalidade predeterminada<sup>15</sup>. Esta interpretação da ação

---

<sup>14</sup> Segundo Juarez Cirino dos Santos, “o modelo clássico de fato punível, conhecido como o modelo de LISZT/BELING, originário da filosofia naturalista do século XIX, parece claro e simples: a ação é um movimento corporal causador de um resultado no mundo exterior; a tipicidade é a descrição objetiva do acontecimento (...)” (*Op. cit.*, p. 5).

<sup>15</sup> Juarez Cirino dos Santos explica que, segundo a noção proposta por Welzel, “a ação humana é exercício de atividade final ou, como objetivação da subjetividade, realização do propósito: o homem pode, em certos limites, por causa de seu saber causal, controlar os acontecimentos e dirigir a ação, planificadamente, para o fim proposto. A ação final consiste na proposição do fim, na escolha dos meios de ação necessários e na realização da ação no mundo real” (*Op. cit.*, p. 7).

como um fazer final, dirigido para um objetivo concreto, evita, em grande medida, o *regressus ad infinitum* da teoria causal, já que segundo ela (a interpretação), a intenção é considerada aprioristicamente como elemento subjetivo do tipo.

Por essa razão, o rearranjo do propósito (*Vorsatz*) como requisito da dimensão subjetiva do tipo, hoje em dia, se impôs praticamente em toda a doutrina.

O progresso ocasionado pelo finalismo no tocante à tipicidade se limita, porém, ao aspecto subjetivo, ou, na melhor técnica finalista, ao tipo subjetivo. Enquanto que, no concernente ao aspecto objetivo (tipo objetivo), também a teoria finalista aceita o mero contexto causal no sentido da teoria da equivalência. Desse modo, o conceito de tipo penal segue sendo excessivamente amplo.

Para uma análise mais clara e concreta do que foi exposto, podem ser utilizados três exemplos de casos paradigmáticos:

a) Suponha-se que *A* tem a intenção de matar *B*. Tendo ele lido num periódico que ultimamente foram assassinados vários turistas na cidade do Rio de Janeiro, aconselha a *B* uma viagem a esse lugar. Seu propósito é que também *B* tenha a mesma sorte. *B*, que não ficou sabendo dos homicídios no Rio de Janeiro, empreende a viagem e realmente acaba sendo vítima de homicídio.

Agora pergunta-se: *A* tem que ser responsabilizado por homicídio doloso? Esta seria a solução quando reduzimos os dados objetivos a um contexto causal. Assim, *A*, aconselhando *B* a viajar, seguramente causou a morte deste e, inclusive, planejou tal desenlace.

Veja-se, outrossim, o caso de um homem que, inspirando pouca confiança, entra numa loja para comprar uma afiada navalha. O vendedor pensa: "Possivelmente ele quer matar alguém com esta navalha. Mas a mim, o que me importa?"

Há que se imputar ao vendedor o crime de homicídio cometido com dolo eventual, quando o comprador efetivamente golpeia alguém com a navalha? Parece ilógico. Não obstante, o vendedor *objetivamente* gerou uma causa para a morte da vítima e *subjetivamente* aceitou esse risco.

b) Problemas parecidos encontram-se no âmbito dos desvios causais<sup>16</sup>, cuja importância prática é significativa. Saliente-se o conhecido caso em que *A* dispara um tiro contra *B* com a intenção de matá-lo, mas somente lhe fere. *B* é conduzido a um hospital por meio de uma ambulância que, durante o transporte, envolve-se num acidente de trânsito. Indaga-se: *A* é responsável pela consumação de um delito de homicídio?

É certo que causou a morte de *B* de acordo com a teoria da equivalência e, inclusive, tinha a intenção de produzir o resultado morte.

Se, apesar disso, pretender-se não considerar este caso como um delito de homicídio consumado, será difícil encontrar uma justificativa na interpretação causal do tipo objetivo.

c) Como terceiro exemplo, basta mencionar os frequentes casos de tráfico de drogas. Suponha-se que *A* vende heroína a *B*. Ambos sabem que a injeção intravenosa de tal narcótico na quantidade oferecida perpassa o risco de morte, todavia, assumem esse risco. *A* porque lhe importa sobretudo o dinheiro; *B* porque considera que em todos os sentidos fracassou na vida e a considera suportável somente em estado de sedação.

Há que se imputar a *A* um delito de homicídio cometido com dolo eventual caso *B* faleça em consequência da heroína injetada? O nexo de causalidade entre a conduta de *A* e a morte de *B* é inquestionável e também o dolo eventual do primeiro. Considerando que a causalidade constitui razão suficiente para supor a subsunção do fato ao tipo objetivo, deveria ser imputado a *A* o crime de homicídio, em decorrência do resultado letal.

---

<sup>16</sup> De acordo com Juarez Cirino dos Santos, "sob o conceito de *desvios causais* aparecem diversas formas de *alteração* ou *mudança* no curso de acontecimentos típicos, cada qual com peculiaridades e critérios próprios, classificáveis nas rubricas específicas de *desvios causais regulares*, situações de *aberratio ictus*, hipóteses de *troca de dolo*, o chamado *dolo geral* e casos de *erro sobre o objeto*" (*Op. cit.*, p. 85). Convém lembrar que a solução dos casos que envolvem desvios causais é dada quando da atribuição do tipo subjetivo, e não já na atribuição do tipo objetivo.

### 3. DELINEAMENTOS BÁSICOS DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A teoria da imputação objetiva pretende solucionar problemas como os mencionados nos exemplos supracitados e de outros casos que precisam também ser discutidos. Em sua corrente mais simples, a teoria propõe o seguinte: (1.º) Um efeito somente deve ser atribuído ao causador quando considerado como *obra dele*, e somente se deve considerar preenchido o tipo objetivo quando a ação causal do sujeito haja *criado* para o objeto da ação um risco proibido, (2.º) quando esse risco se realiza num efeito concreto e (3.º) quando esse efeito se encontre dentro do âmbito de alcance do tipo penal (ou da esfera de proteção do tipo).

#### 3.1. A CRIAÇÃO DE UM RISCO PROIBIDO. O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

Os dois primeiros exemplos citados no capítulo anterior (item *a*) referem-se à criação de um risco proibido. O fato de alguém induzir outrem a uma viagem ao Rio de Janeiro, inclusive quando isso signifique objetivamente a causa da morte desse outrem e quando subjetivamente o indutor tenha como finalidade tal morte, não pode constituir *objetivamente nenhuma ação homicida*, já que a indução (o convencimento) em si não criou um risco de morte juridicamente relevante, e o risco geral da vida humana não foi elevado de maneira mensurável.

O fato de que uma viagem ao Rio de Janeiro possa aumentar o risco mínimo de uma pessoa converter-se em vítima de um crime de homicídio, existente em qualquer país, é bastante duvidoso. Em todo caso, enquanto num país não se desatem circunstâncias caóticas, de maneira que os demais países não desaconselhem a viagem devido ao perigo implicado, um aumento do risco é juridicamente insignificante frente ao fato de que milhares de turistas regressam a seus lares sãos e salvos.

A morte do viajante, portanto, não pode ser atribuída ao causador (instigador) da viagem como uma ação homicida. Isto significa que não se aperfeiçoa o tipo objetivo do crime de homicídio, bem como não se coloca a questão do dolo.

No exemplo seguinte – venda de uma navalha a uma pessoa de aparência suspeita –, não se deixa de considerar a existência de algum risco. Contudo, trata-se de um risco lícito, já que uma vida social ordenada somente é possível quando o indivíduo pode *confiar* no fato de que seu semelhante não cometa crimes dolosos<sup>17</sup>. Do contrário, afora as navalhas, tampouco dever-se-iam vender ou emprestar (no âmbito das relações privadas) facas e material inflamável, machados e enxadas, assim como muitos outros objetos de uso comum. Com uma garrafa de cerveja ou uma jarra de suco, por exemplo, alguém pode romper, lesionar a cabeça de outrem e causar-lhe a morte.<sup>18</sup>

Não obstante, o Estado permite o risco da jarra e da garrafa, já que a sociedade não pode subsistir sem bens que impliquem a possibilidade de um uso indevido.

Aplica-se aqui o *princípio da confiança*, um conceito conhecido na dogmática jurídico-penal de tráfico de veículos<sup>19</sup>: pode-se confiar na atuação legal dos demais até que existam razões concretas para se supor o contrário<sup>20</sup>. Tais razões concretas não podem ter como base a aparência suspeita (já que este é um critério vago que dá margem a qualquer interpretação), somente se pode supor em caso de uma *inclinação*

---

<sup>17</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General, tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Civitas, 2003, p. 1006, nm. 26: "... el principio de confianza ha de regir también en cuanto que por regla general se puede confiar en que otros no cometan delitos dolosos".

<sup>18</sup> Como diz Roxin, "... la venta de cuchillos, cerillas, mecheros, alcohol de quemar, de hachas y martillos y la transmisión de tales objetos no serían posibles si se hubiera de contar con la comisión de delitos dolosos por los compradores o por los demás receptores" (*Idem*, p. 1006, nm. 26).

<sup>19</sup> "Mientras que las normas jurídicas y las normas del tráfico proporcionan indicios más o menos importantes de la existencia de creación de un peligro no permitido, el principio de confianza hoy reconocido sobre todo en el Derecho penal de la circulación es un principio que sirve para la negación de un incremento del peligro inadmisibles. En su forma más general afirma que quien se comporta debidamente en la circulación puede confiar en que otros también lo hagan, siempre y cuando no existan indicios concretos para suponer lo contrario" (ROXIN, *Idem*, p. 1004, nm. 21).

<sup>20</sup> Conforme Roxin, "lo correcto es que el principio de confianza no puede regir ya cuando una conducta fomenta la perceptible inclinación o propensión al hecho delictivo de un potencial autor doloso" (*Idem*, p. 1007, nm. 28). Juarez Cirino dos Santos se refere a esse, por assim dizer, critério ao mencionar "hipóteses de promoção de *disposição reconhecível* para fato doloso" (*Op. cit.*, p. 107).

*conoscível para o delito*. Esta existiria, por exemplo, se o vendedor, durante uma acérrima discussão que está a ocorrer dentro de sua loja, vende a navalha a um dos contendores.

No caso de alguém ser assassinado com a navalha, o vendedor poderia, segundo o estado de sua consciência, ser punido por homicídio imprudente ou por cooperação<sup>21</sup>.

Com efeito, no exemplo, exsurge o princípio da confiança. O vendedor não criou um perigo ilícito, assim como a venda da navalha e o resultado morte provocado pela ação do vendedor não lhe podem ser atribuídos como componentes de uma ação homicida, independentemente da causação e da disposição psicológica para ela.

### 3.2. A REALIZAÇÃO DE UM RISCO PROIBIDO

No segundo caso exemplar do capítulo 2 (item *b*), em que o sujeito, ferido com propósito homicida, morre num acidente de ambulância, o resultado não pode ser atribuído à pessoa que efetuou o disparo, apesar de ter causado e idealizado a morte (conforme a teoria da equivalência).

É verdade que, com o disparo, *criou* um perigo imediato de morte, suficiente para ser punido por tentativa. No entanto, o perigo ilícito *não se realizou*, já que a vítima morreu por causa do acidente de trânsito, não pelo disparo.

---

<sup>21</sup> Quanto à cooperação, Roxin faz a seguinte observação: "Aquí radica el núcleo correcto de la antigua teoría de la prohibición de regreso, aún defendida en la actualidad con distintas fundamentaciones, según la cual la cooperación no dolosa en delitos dolosos es impune. Nos es desde luego que, como a menudo se suponía antiguamente, el hecho doloso del ejecutor inmediato interrumpa el nexo causal o que, en virtud de la impunidad de la participación imprudente, no pueda hacerse responsable en ningún caso al tercero imprudente. Pues no es posible concebir un nexo causal simultáneamente como existente e 'interrumpido'; y, dado que en los delitos imprudentes rige el concepto unitario de autor, en el supuesto de causación imprudente de un hecho doloso no se trata de una participación, sino de autoría imprudente. Tampoco se puede negar sin más el nexo de antijuridicidad o de imputación aludiendo a la propia responsabilidad del autor doloso, pues cuando un sujeto que atúa sin dolo há creado el peligro intolerable de un delito doloso, no hay razón alguna para excluir la posibilidad de una imputación imprudente junto al delito doloso. La solución no consiste por tanto en una prohibición absoluta de regreso, sino que se trata de trazar los límites del principio de confianza y por tanto del riesgo permitido (*Op. ult. cit.*, p. 1006-1007, nm. 27).

O risco de morrer num acidente de trânsito não foi aumentado devido ao transporte em ambulância, haja vista que este não é maior que o risco de sofrermos um acidente passeando ou conduzindo um veículo.

Em consequência, falta a *realização* do risco *criado* pelo disparo, de maneira que o efeito mortal não pode ser atribuído, como obra sua, à pessoa que efetuou o disparo de arma de fogo. Não cometeu homicídio consumado, a não ser tentativa de homicídio.

ROXIN salienta que, inclusive antes do desenvolvimento da teoria da imputação objetiva, casos desse tipo eram já interpretados, segundo a opinião dominante na Alemanha, como tentativa de homicídio.<sup>22</sup>

Entretanto, esta interpretação baseou-se, e em parte ainda está-se baseando, noutros argumentos. Os fatos eram valorados quanto ao ponto de vista do desvio causal e estabelecia-se a tese de que o dolo devia se estender ao desenrolar causal em suas “linhas essenciais”, de modo que os pormenores (não essenciais) do curso causal não estariam abrangidos pelo dolo.

Casos como o comentado eram entendidos como um “desvio causal essencial”, e então era afastada a presença do dolo. Por sua vez, a teoria da imputação objetiva parte, como primeiro passo, do suposto de que não se aperfeiçoa o tipo objetivo. O entendimento anterior, ao contrário, que representa também a jurisprudência e a doutrina dominante, considera como preenchidos os elementos objetivos do tipo e, no momento de análise seguinte, exclui conceito de dolo.<sup>23</sup>

Na verdade, a tese de que neste caso trata-se de um problema de dolo é apenas uma solução aparente.<sup>24</sup> A questão decisiva é se se trata de um desvio causal essencial, e este dado é um critério *objetivo*.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> ROXIN, Claus. “La teoría de la imputación objetiva”. trad. Manuel Cancio Meliá. in: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*. 1. ed. tomo 9 A. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999, p. 303.

<sup>23</sup> ROXIN, Claus. *Idem*, p. 304.

<sup>24</sup> Roxin explica que “la razón no es sin embargo primariamente la exclusión del dolo, sino que ya objetivamente no es posible la imputación del resultado en un curso causal que se mueve fuera de lo previsible: falta entonces ya en el tipo objetivo una acción de matar, de modo que sólo queda desde un

Um critério vago, por sinal, já que o termo “essencial” tem que receber ainda um conteúdo concreto. Na intenção de preencher este conteúdo, chegar-se-á ao resultado de que um desvio é essencial quando já não se *realiza* nele o risco contido na tentativa.

Aqui pode-se apreciar que o deslocamento do problema para o âmbito da teoria do dolo concede somente uma solução subjetiva à questão da atribuição objetiva e que, ademais, obscurece a solução mediante a introdução de uma característica relativamente carente de conteúdo como o termo “essencial”.

### 3.3. O ALCANCE DO TIPO. O CRITÉRIO DA AUTO-RESPONSABILIDADE – AÇÕES A PRÓPRIO RISCO

Roxin ressalta que “com a realização de um perigo não compreendido no risco permitido ocorrerá, em regra, a imputação ao tipo objetivo. Contudo, cada vez mais se admite que pode deixar de ocorrer a imputação quando, no caso concreto, o alcance do tipo, o fim de proteção da norma inscrita no tipo (ou seja, da proibição de matar, ferir, danificar etc.) não compreender resultados da espécie do ocorrido, isto é, quando o tipo não for determinado a impedir acontecimentos de tal ordem”.<sup>26</sup>

O terceiro caso paradigmático do capítulo 2 (item *c*), isto é, o exemplo da venda de heroína, implica a criação de um risco ilícito. A criação de um risco dessa natureza está proibida, já que o fato de vender drogas, como tal, é punido segundo a legislação brasileira (art. 12 da Lei 6.368/76).

---

principio una tentativa (fracasada o fallida) (...). A la teoria del error no le incumben por tanto los cursos causales imprevisibles” (*Derecho Penal*, cit., 2003, § 12, p. 488, nn. 136).

<sup>25</sup> Como refere Juarez Cirino dos Santos. “o curso causal do acontecimento típico, como uma circunstância de fato, constitui elementos objetivo do tipo, cuja atribuição ao dolo depende da *previsibilidade* de seu desdobramento” (*Op. cit.*, p. 85).

<sup>26</sup> *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 352.

O risco proibido foi realizado, já que o comprador adquiriu o entorpecente proscrito pelo ordenamento jurídico. Na seqüência, o comprador, após injetar em si o narcótico, acaba por morrer. O fato culmina com a morte do comprador.

De ver-se, porém, que é a própria vítima que, com a participação de terceiro, cria uma situação de risco a seu próprio bem jurídico *vida*. Nesta hipótese de *overdose*, o provedor, de acordo com a teoria da imputação objetiva, não responde pelo resultado morte quer a título de dolo quer a título de culpa, desde que a injeção da droga seja ato próprio e responsável do usuário. Subsiste, contudo, eventual crime referente a tráfico de drogas (p.ex., fornecimento ainda que gratuito) ou a omissão de socorro (CP, art. 135).

Ao colocar-se em situação de perigo, o próprio viciado, no exemplo, auto-responsável e capaz, não preenche os elementos objetivos de um crime de lesão corporal ou de homicídio quando realiza em si próprio o risco que foi de modo consciente assumido. E, por outro lado, quem somente viabiliza o perigo (auto-risco) não se converte em agente de um crime de lesão ou homicídio.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Juarez Cirino dos Santos esclarece que “no caso da injeção de heroína, o autor só responde pelo tipo correspondente da lei de tóxicos, porque a auto-exposição a perigo, sob responsabilidade exclusiva da vítima, impede a atribuição do resultado a terceiro; contudo, é preciso distinguir: o resultado não é atribuível se a vítima percebe o risco na mesma medida do colaborador, mas é atribuível se a vítima não percebe o significado de sua decisão – neste caso, o colaborador cria risco não coberto pela vontade daquela” (*Op. cit.*, p. 112).

## 4. DESDOBRAMENTOS DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Os exemplos antes colacionados, de forma introdutória, alcançam somente uma pequena parcela dos múltiplos problemas que podem ser solucionados graças à teoria da imputação objetiva. A seguir, apresenta-se um esboço de outros campos de aplicação.

### 4.1. A DIMINUIÇÃO DO RISCO

Condutas que diminuem o risco não podem ser atribuídas ao tipo objetivo, apesar de terem relação causal com o resultado provocado e apesar de estarem presentes na consciência do agente como ações causais.

Quem convence o ladrão a roubar cem reais da vítima em vez de mil reais, não deve ser considerado partícipe de roubo, tendo em vista que não aumenta o risco do injusto, tão-só o diminui. O mesmo se pode afirmar a respeito de lesões corporais, quando *A* dissuade *B* de matar *C* ao convencê-lo de apenas surrar este último.

### 4.2. O RISCO PERMITIDO

O significado de risco permitido ou lícito alude ao caso já mencionado sobre o princípio da confiança. Em todos os casos em que o legislador autoriza comportamentos que trazem em si um perigo, devido ao fato de prevalecer a utilidade

social do comportamento<sup>28</sup>, a provocação do resultado, ainda que intencionada, não tem que ser vista como adequada à conformação do tipo objetivo.

Isto vale sobretudo no que se refere ao tráfego de veículos. Quem segue as regras de trânsito e, mesmo assim, vê-se implicado num acidente, provocando conseqüências danosas que lesionam um bem jurídico, não comete nenhuma conduta típica de homicídio ou de lesão corporal, dolosa ou imprudente, já que o dano não se origina de um risco ilícito, senão de um risco legalmente tolerado.

Este ponto de vista tem importância frente aos riscos provenientes dos meios industriais modernos. Os acidentes que ocorrem apesar de cumpridas as exigências legais de segurança não são, objetivamente, resultantes de condutas homicidas ou lesivas corporalmente.

O fato de tais acidentes estarem calculados e assumidos por parte dos responsáveis não pode fundamentar, v.g., um crime de lesão corporal dolosa, já que não é desde logo preenchido o tipo objetivo, ao qual o dolo deveria se dirigir.

Nesses casos, o legislador é o responsável pelo risco. Agora, se é excedido o risco permitido, por exemplo, quando não são observadas as normas de segurança, a causação de um resultado nocivo para a saúde constitui uma lesão corporal punível como um comportamento doloso ou imprudente (conforme a postura psíquica do responsável).

#### 4.3. O FIM DE PROTEÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS DE CUIDADO

A teoria da imputação objetiva desenvolveu ainda outros critérios de atribuição com maiores sutilezas: para que se perfaça o tipo objetivo não basta que o resultado guarde relação com um risco proibido criado pelo autor da conduta.

Além disso, o resultado tem de estar alcançado pelo *fim de proteção da norma jurídica de cuidado*, que visa a *prevenção de perigos*.<sup>29</sup> Para aclarar tal afirmação, cita-

---

<sup>28</sup> Nessas hipóteses, com a condição de que se mantenham certas medidas de segurança.

se o caso<sup>30</sup>, cuja solução foi objeto de decisão do *Reichsgericht* (Tribunal do Império, equivalente ao nosso STJ à época do Império Germânico e da República de Weimar).

Dois ciclistas conduzem suas bicicletas à noite, um atrás do outro, sem iluminação. O primeiro ciclista, devido à falta de iluminação, colide com um terceiro ciclista que vinha em sentido contrário. O acidente poderia ter sido evitado caso as luzes do segundo ciclista (aquele que estava atrás do que se chocou) estivessem acesas.

Neste exemplo, parece claro que se deve responsabilizar o primeiro ciclista por lesão corporal, haja vista que a prescrição normativa de faróis acesos pretende evitar acidentes como o ocorrido. Circulando sem as luzes acesas, o primeiro ciclista criou o perigo ilícito de um choque e este perigo se realizou.

A despeito disso, deve o resultado ser atribuído também ao segundo ciclista, de modo que igualmente seja ele responsabilizado por lesão corporal imprudente? Também ele criou o perigo a partir do qual resultou a colisão entre os outros dois ciclistas. A iluminação da segunda bicicleta teria evitado o acidente entre o primeiro e o terceiro ciclista; e este perigo se realizou tanto quanto o perigo criado pelo primeiro ciclista.

E, entretanto, aqui está a diferença determinante: a finalidade da prescrição legal de luzes acesas é evitar os próprios acidentes, não os demais. O resultado danoso apenas teria de ser imputado ao segundo ciclista se ele mesmo houvesse colidido com algum ciclista.

A determinação legal de faróis acesos com relação ao segundo ciclista não tem a finalidade de evitar que outro ciclista se choque com um terceiro. No exemplo, para o segundo ciclista não se realizou, pois, o risco proibido que o legislador pretendeu

---

<sup>29</sup> Desde já cumpre fazer um alerta: Roxin esclarece que “a realização do risco não permitido (nm. 67 e ss.) difere da realização genérica do perigo (nm. 59 e ss.), que só depende da adequação ou previsibilidade do curso causal”. Assim, “é de se ter em mente... que na realização do risco não permitido sempre se trata do fim de proteção da norma de cuidado que delimita o risco permitido (da obrigação de iluminar, do dever de consultar um médico especializado), e não do fim de proteção do tipo penal”. Por motivos de clareza terminológica, Roxin sugere que neste último caso seja “melhor utilizar o termo ‘alcance do tipo’” (*Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*, cit., p. 336 nm. 74, p. 337 nm. 75 e, p. 338 nota 153).

<sup>30</sup> ROXIN, *Derecho Penal*, cit., 2003, § 11, p. 377, nm. 68.

prevenir mediante a prescrição normativa de trânsito. E, por esta específica razão, tal ciclista pode ser responsabilizado pela falta de iluminação (infração administrativa de mera ordenação social), mas não por crime de lesão corporal imprudente.<sup>31</sup>

Casos nos quais o fim de protetivo da norma jurídica de cuidado desempenha um papel decisivo para a imputação são freqüentes. Entre os diversos exemplos, menciona-se o de que alguém ultrapassa com seu veículo, de modo contrário às regras de trânsito, outro automóvel à frente e o condutor do veículo ultrapassado morre porque o susto lhe provoca um infarto, ou porque, devido a uma falha mecânica imperceptível no veículo que ultrapassa, uma das rodas rompe-se, provocando um choque fatal.

Nessa situação, a ultrapassagem irregular (*rectius*: em desacordo com as regras de trânsito) significa um risco não permitido e inclusive existe uma relação causal com o resultado. Não obstante, a finalidade da proibição de ultrapassagem pretende evitar colisões que resultem de ultrapassagens perigosas como a do exemplo. A evitação de um infarto ou de uma ruptura de roda não se inclui na finalidade das normas jurídicas para ultrapassagens.

Em ambos os casos não há que falar, pois, em homicídio imprudente.

Bernd SCHÜNEMANN salienta que do ponto de vista político-criminal a imputação de resultados somente tem sentido quando pode ser incorporada a um mecanismo de efeitos de prevenção geral.

A proibição de provocar acidentes no trânsito de veículos, por exemplo, não é uma medida apropriada para impedir infecções concomitantes durante a estada no hospital, pois sempre existem hospitais repletos de pacientes, e um certo perigo de infecção resta subsistente como risco geral para a vida.

---

<sup>31</sup> Joaquim Cuello CONTRERAS cita tal exemplo de uma forma mais adequada aos dias atuais: "El supuesto más importante y representativo de falta de concreción del riesgo engloba los casos de riesgos no abarcados por el *ámbito de protección de la norma* (la obligación de circular en moto, por la noche, con luces, persigue el fin de ver y ser visto por otros automovilistas, no el de iluminar a outro motorista que circule delante, también, sin luces, para que no sea atropellado)" (*El derecho penal español - curso de iniciación - Parte General - Nociones Introductorias: Teoría del delito/1. 2.* ed. Madrid: Civitas, 1996. p. 478).

Enquanto o risco de infecção em hospitais não depender da gravidade da lesão provocada pelo acidente, não se pode formular uma norma de cuidado que ordene não causar no trânsito de automóveis lesões quejandas que predisponham posteriormente os pacientes de um modo específico para a infecção em um hospital.

Deve-se poder reprovar o agente quando a norma de cuidado que ele infringira era apropriada para impedir concretamente o resultado efetivamente produzido, desde uma perspectiva prévia (*ex ante*) ao fato, como também apropriada sob uma perspectiva posterior (*ex post*) ao fato.<sup>32</sup>

Por fim, vale mencionar que ROXIN considera que é reconhecido “que la infracción de preceptos sobre circulación es efectivamente un indicio de una creación de peligro prohibido, pero no necesariamente la fundamenta”.

Pues lo que es peligroso *in abstracto* puede sin embargo no ser peligroso en el caso concreto. (...) Sin embargo, el caso inverso de que alguien respete estrictamente las reglas de circulación y a pesar de ello sea condenado por imprudencia sólo puede producirse en la situación excepcional de que el respeto de las reglas de circulación en esa situación debiera conducir de modo absolutamente manifiesto a un accidente (...). De todos, por regla absolutamente general se habrá de reconocer como creación de un peligro suficiente la infracción de normas jurídicas que persiguen la evitación del resultado producido. Cuando el resultado producido está demasiado apartado, la mayoría de las veces no se ha realizado el peligro que la norma pretendía prevenir, de modo que entonces no procede por esta razón la imputación imprudente.<sup>33</sup>

#### 4.4. A ATRIBUIÇÃO AO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Para aclarar o conceito de alcance do tipo, aludido anteriormente com o critério da auto-responsabilidade (3.3) – o exemplo da venda de droga –, há ainda um segundo critério: a delimitação de âmbitos de responsabilidade.

A conduz seu carro de encontro a um poste de iluminação, por falta de cuidado, isto é, de modo imprudente. Um dos passageiros fratura uma das pernas em

<sup>32</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Op. cit.*, 230-231.

<sup>33</sup> *Derecho Penal*, cit., 2003, § 24, p. 1001-1002, nms. 16-17.

conseqüência do acidente. No hospital, morre de septicemia<sup>34</sup> (infecção do sangue), devido à falta de cuidados médicos.

Também em casos dessa natureza, os tribunais costumam condenar o primeiro causador por homicídio imprudente. Parte-se do fato de que sempre há de se contar com falhas hospitalares leves ou de média gravidade e, assim, as conseqüências significam realização do perigo implicado já no acidente de automóvel.

Poderia até ser assim, mas a jurisprudência não reconheceu ainda hoje o fato de que tem que se colocar sempre a questão: se de tais falhas devem ou não ser responsabilizados somente os médicos.

Esta questão tem de ser respondida de forma positiva, já que os cuidados com o paciente, a partir da hospitalização, passam a ser exclusivamente assunto dos médicos e enfermeiros. Se estes não conseguem evitar a morte do paciente, o primeiro agente causador deve ser culpado por homicídio imprudente, já que os médicos não criaram o risco de morte, apenas não puderam eliminar o perigo existente.

Mas no exemplo antes citado a situação é diferente. A fratura da perna não constituía um perigo de morte. O perigo foi criado e materializado devido à omissão (ou comissão) dos médicos (ou dos enfermeiros). Uma vez que o primeiro causador não pode vigiar a atuação dos médicos, tampouco deveria ser responsabilizado pelo resultado morte. O alcance do tipo não cobre uma imputação tão ampla.

Isso tem aplicação no que se refere à qualquer conduta desidiosa de médicos e enfermeiros decorrente por vezes de falhas estruturais e de higiene, a qual se encontra fora do risco típico da lesão corporal (risco este ligado ao acidente de carro citado).

Quando o paciente morre não em conseqüência direta da lesão que apresenta, mas de um problema derivado da aplicação de anestesia por parte do anestesista, o resultado morte não deve significar que o causador da lesão é de alguma forma

---

<sup>34</sup> "SEPTICEMIA, s. f. (med.) Estado mórbido causado pela introdução, no sangue, de bactérias patogênicas e seus produtos. (Do gr. *septikos+haima*)" (in FERNANDES, Francisco *et alii*. *Dicionário brasileiro Globo*. 23. ed. São Paulo: Globo, 1992). Tal verbete apresenta a seguinte acepção segundo o *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio* (versão 5.0, 2004): "[De septic(o) - + - cmia] 1. Med. Processo infeccioso generalizado em que germes e suas toxinas invadem o sangue e nele se multiplicam."

responsável por homicídio imprudente. Inclusive quando erros médicos congêneres não sejam imprevisíveis, não devem ser incluídos no âmbito de responsabilidade do primeiro causador e não devem ser abarcados pelo âmbito de proteção do tipo com relação a este causador.

Agora, convém trazer à colação os seguintes arestos de tribunais brasileiros (cimentas),<sup>35</sup> os quais apresentam posicionamento contrário ao aqui exposto, devendo-se atentar inclusive para a implícita (mas clara) confusão entre os distintos conceitos de *causação* e *imputação*<sup>36</sup>:

*“Homicídio culposo - Atropelamento - Vítima que falece no decurso do tratamento - Alegada ausência de nexo causal - Irrelevância - Condenação - O nexo causal entre a conduta do agente e o resultado não é interrompido ou excluído pela interferência de outras causas. Assim no crime de homicídio, a relação causal entre a conduta do agente e o resultado morte não deixa de subsistir, ainda quando para tal resultado haja contribuído, por exemplo, a particular condição fisiológica da vítima ou a falta de tratamento adequado” (TACRIM-SP - AC - Rel. Juiz Jarbas Mazzoni - JUTACRIM 72/222)*

*“Irrelevante, para a configuração do nexo causal entre a conduta do agente e a morte da vítima de atropelamento, o tratamento insatisfatório recebido por esta no hospital, pois a *conditio sine qua non* do evento foi o acidente e as lesões sofridas, embora possa ter concorrido o atendimento deficiente que foi ministrado” (TACRIM-SP - AC - Rel. Raul Motta - JUTACRIM 92/281)*

*“A concausa superveniente é aquela que derivando-se de um fato de outrem ou de um acontecimento estranho ao agente, se intercala na cadeia causal por este inaugurada. Ora, não fosse a ação do réu do que resultaram as lesões corporais, a*

<sup>35</sup> FRANCO, Alberto Silva *et alli*. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed., rev. e ampl. v.1, t. 1: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 204-205.

<sup>36</sup> “A distinção entre *causação* e *imputação* do resultado, expressões dos processos de determinação causal e de atribuição pessoal do resultado, parece ter ajudado a resolver problemas antigos da teoria da equivalência das condições” (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 53).

*septicemia* não se instalaria no corpo da vítima, pois, como concluíram os técnicos, a infecção derivou daquelas lesões" (TJSP - AC - Rel. Celso Limongi - RT 697/280)

*"Parada cardíaco-respiratória durante operação para reparação de fratura - Alegada superveniência de causa independente - Concausa dentro do desdobramento físico da primeira - Responde o agente pelo resultado, se a segunda causa estiver dentro do desdobramento físico da primeira. Assim, caracteriza-se o homicídio culposo, se a vítima vem a falecer por parada cardíaco-respiratória, durante cirurgia ortopédica a que se submetera para reparação de fratura decorrente de atropelamento, a que o réu deu causa"* (TACRIM-SP - AC - Rel. Lourenço Filho - RJD 11/109)<sup>37</sup>

*"O fato de a vítima ter falecido apenas dias após, acometida por tétano, é inserido na corrente causal primitiva, não interrompida, debitando-se o evento ao agente"* (TJRO - Rec. - Rel. Antônio Cândido de Oliveira - RT 722/521)

---

<sup>37</sup> No original não consta o grifo.

## 5. A IMPORTÂNCIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA PARA A MODERNA TEORIA DO TIPO. DA CONFUSÃO ENTRE O SUBJETIVO E O OBJETIVO

### 5.1. A REESTRUTURAÇÃO DO INJUSTO IMPRUDENTE

Mesmo por parte daqueles que perfilham a teoria da imputação objetiva, não houve contudo o reconhecimento pleno de que tal teoria permite delinear, pela primeira vez, um sistema de delito imprudente.

Considera-se *imprudente*<sup>38</sup>, pois, o que se atribui, segundo os critérios esboçados, ao tipo objetivo. Os vocábulos com os quais a dogmática jurídico-penal tradicional pretendeu definir a imprudência – inobservância do dever de cuidado objetivo, previsibilidade, cognoscibilidade (ou advertibilidade), evitabilidade – têm pouca serventia e a elas se deve, pois, renunciar.

O que se quer expressar com tais expressões pode ser descrito com maior precisão mediante o uso dos critérios da imputação objetiva.

Segundo um sentido pouco preciso, é certo que a causação de resultados e cursos causais imprevisíveis – lembre-se dos exemplos da viagem à cidade do Rio de Janeiro e da morte acidental na ambulância – não podem se fundar na falta de cuidado.

---

<sup>38</sup> Convém anotar, conforme esclarece Juarez Cirino dos Santos, que para o crime imprudente “o substantivo *culpa* e o adjetivo *culposo* são inadequados por várias razões: primeiro, confundem *culpa*, modalidade subjetiva do tipo, com *culpabilidade*, elemento do conceito de crime, exigindo a distinção complementar de *culpa em sentido estrito* e *culpa em sentido amplo*, o que é anticientífico; segundo, induzem perplexidade no cidadão comum, para o qual *crime culposo* parece mais grave que *crime doloso*, ampliando a incompreensão de conceitos jurídicos; terceiro, o substantivo *imprudência* e o adjetivo *imprudente* exprimem a idéia de lesão do dever de cuidado ou do risco permitido com maior precisão do que os correspondentes *culpa* e *culposo*; quarto, a dogmática alemã usa o termo *Fahrlässigkeit*, que significa negligência ou imprudência, mas a natureza da maioria absoluta dos fatos lesivos do dever de cuidado ou do risco permitido, na circulação de veículos ou na indústria moderna, parece melhor definível como *imprudência*” (*Op. cit.*, p. 95, nota \*)

Isso, porém, é explicado de modo mais simples e preciso com base no fato de que no primeiro exemplo não se criou risco proibido algum e, no segundo, não se realizou o risco criado. Por sua vez, a referência à falta de previsibilidade somente encobre o problema, já que teoricamente todos os acontecimentos causais possíveis, sob a perspectiva das leis naturais, são previsíveis.

Na verdade, é determinante o que tem que ser previsto segundo critérios *jurídicos* — e justamente isso se determina mediante os critérios da imputação objetiva.

Similar é a questão da evitabilidade. Corresponde ao uso corrente do termo “inevitabilidade” dizer que os acidentes de trânsito ocorrem apesar de observadas todas as regras legais: são inevitáveis e, portanto, não são fruto da imprudência.

Mas as expressões evitável/inevitável não são exatas quando consideradas nos sentidos técnico e jurídico. Conforme as leis naturais, poder-se-iam evitar os riscos relacionados ao tráfego de veículos se alguém não participasse dele e se locomovesse apenas a pé.

A razão determinante para a ausência de imprudência está no fato de que, nesses casos, materializa-se (ou realiza-se) um risco permitido pelo ordenamento jurídico. O argumento da inevitabilidade fica totalmente dispensado, portanto.

Enfim, convém esclarecer que a noção central da coleção de vocábulos da dogmática antiga do crime imprudente, inclusive o conceito de “inobservância do cuidado”, não é mais que uma designação comum para as condições prévias cuja presença no caso concreto faz supor a criação de um risco juridicamente reprovado.

E a expressão “inobservância do cuidado” não contribui para a *determinação* dessas condições prévias. Uma tal determinação é obtida somente quando relacionada a critérios como normas jurídicas, normas de trânsito, princípio da confiança, modelo de homem prudente, deveres de informação e abstenção, binômio utilidade/risco na avaliação de ações perigosas.<sup>39</sup> Quando, ao contrário, insiste-se na “falta de

---

<sup>39</sup> Sobre tais critérios, com maior profundidade, SANTOS, Juarez Cirino dos, *op. cit.*, p. 102-107; ROXÍN, Claus, *Derecho Penal*, cit., 2003, § 24, nms. 14-38, p. 1001-1011.

observância do cuidado devido”, tal expressão não apenas apresenta um vazio de conteúdo, como também é objetivamente incorreta, haja vista provocar a ilusória impressão de que o delito decorrente de conduta imprudente consiste, em regra, na omissão.

Porém, quando alguém ocasiona um incêndio manipulando, por exemplo, substâncias inflamáveis sem ter cuidado, o descuido consiste num ato positivo – numa ação no sentido preciso do termo –, isto é, na criação de um risco proibido, não na omissão de regras de cuidado.

A respeito, aduziu com razão Günther JAKOBS: “En el ámbito comisivo no se prescribe v.gr. el manejo cuidadoso de las cerillas, sino que se prohíbe el manejo descuidado; no existe un deber de manejar.”<sup>40</sup>

A teoria da imputação cria, pois, uma dogmática nova do delito imprudente. Esta circunstância, todavia, ainda não alcançou a importância devida. Em tratados ou manuais de ensino jurídico-penal, é possível por vezes constatar que, afora as regras de atribuição desenvolvidas, incluem-se também, entrelaçados, os critérios antigos da

---

<sup>40</sup> *apud* ROXIN, Claus, *Derecho Penal*, cit., 2003, § 24, nm. 12, p. 1000. O esclarecimento completo de Roxin é o seguinte (nms. 12 e 13, p. 1000-1001): “El elemento de la infracción del deber de cuidado no conduce más allá que los criterios generales de imputación. Es más vago que éstos y por tanto prescindible. En rigor es incluso ‘erróneo desde el punto de vista de la lógica de la norma’, pues produce la impresión de que el delito comisivo imprudente consistiría en la omisión del cuidado debido, lo que sugiere su interpretación errónea como un delito de omisión. Sin embargo, al sujeto no se le reprocha el haber omitido algo, sino el haber creado un peligro no amparado por riesgo permitido y sí abarcado por el fin de protección del tipo, que se ha realizado en un resultado típico. Jakobs dice con razón: ‘En el ámbito de la comisión no se prescribe v.gr. el manejo cuidadoso de cerillas, sino que se prohíbe el manejo descuidado; no existe un deber de manejar.’ Además, el fijarse en el deber de cuidado induce a la suposición errónea de que de la infracción de prohibiciones de puestas en peligro abstractas o de normas de tráfico extralegales (más detenidamente nm. 15 ss., 18 ss) se deriva *eo ipso* una imputación imprudente. Tampoco se pueden separar entre sí, como sucede con tanta frecuencia, la infracción del deber de cuidado y la imputación del resultado, porque los presupuestos de la imputación son idénticos a los de la infracción del deber de cuidado. Algo semejante sucede con elementos como los de la previsibilidad (o cognoscibilidad o advertibilidad) y la evitabilidad. Cuando un resultado no era previsible, o bien falta ya, como en el ejemplo del meteorito (nm. 3), la creación de un peligro jurídicamente relevante, o bien falta la realización del peligro creado, cuando p.ej. el herido no muere debido a las consecuencias del accidente, sino debido a un incendio en el hospital. Lo propio rige para la evitabilidad. Si alguien conduce a velocidad excesiva y un transeúnte se le echa encima del coche con tan mala fortuna que no se habría podido evitar el resultado lesivo ni siquiera respetando la velocidad prescrita, la imprudencia no tiene lugar

analítica do crime imprudente, mantendo-se num nível pouco claro a relação entre tais regras e critérios.<sup>41</sup>

Em lugar disso, ROXIN propõe que a imputação da imprudência no âmbito do tipo poderia se dar unicamente mediante os critérios de imputação objetiva.

## 5.2. O SIGNIFICADO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA PARA OS DELITOS DOLOSOS

A teoria da imputação objetiva encontra acentuada relevância prática na determinação do delito imprudente. Nada obstante, é também expressiva para os delitos dolosos. Foi o que se pretendeu demonstrar com os exemplos iniciais do presente trabalho (o caso do Rio de Janeiro, o caso da ambulância, o caso da venda da navalha e o da venda de droga).

Todos se caracterizam pelo fato de que o resultado morte foi *proposita* (*intencionado*) por parte do autor, ou ao menos *consentido* (*tolerado*). Se em todos estes casos se descarta o homicídio doloso, isso ocorre porque não se realiza o tipo objetivo, pois a vontade de realização do autor não está dirigida para um objeto juridicamente relevante.

A falta de dolo se baseia então na rejeição já do preenchimento do tipo objetivo. E a teoria da imputação objetiva, assim, também limita o âmbito do dolo. Se, ao revés, considerar-se o tipo objetivo como realizado, nestes casos terá que se considerar presente o dolo, e a conclusão será a de que houve tentativa falha (crime falho)<sup>42</sup>.

---

por falta de realización del peligro. Por tanto, para constatar la realización imprudente de un tipo no se precisa de criterios que se extiendan más allá de la teoría de la imputación objetiva.”

<sup>41</sup> Com ressalva, por certo, da composição proposta por SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 95-124.

<sup>42</sup> Sobre o tema da tentativa falha, SANTOS, *op. cit.*, p. 322; ROXIN, “‘A tentativa falhada’ – Simultaneamente, uma contribuição para o problema do retomar da execução”, *Problemas fundamentais de Direito Penal*, p. 337-361.

Tal conclusão é negada por parte daqueles, sobretudo finalistas, que pretendem conseguir a eliminação dos processos não imputados mediante a negação exclusiva do dolo, não do tipo objetivo. Voltar-se-á a esta problemática na discussão acerca de alguns críticos da teoria da imputação objetiva (cap. 6, *infra*).

Já com o caso da ambulância demonstrou-se que fracassa a pretensão de considerar preenchido o tipo objetivo quando se utiliza a noção de “desvios causais” e ao mesmo tempo se nega a existência do dolo com o argumento de que o autor não previu com suficiente clareza o curso causal.

O mesmo pode ser dito ainda com o exemplo do risco permitido. Armin KAUFMANN, citado por ROXIN<sup>43</sup>, criou um caso<sup>44</sup> em que um condutor *C* (de uma caminhonete) se comporta de maneira lícita ao ultrapassar um veículo e uma moto que trafega atrás deste veículo, estando consciente de que o motorista *M* (da moto) poderia, repentinamente, sem se assegurar e sem sinalizar sua intenção a tempo, tentar transpor o carro à frente e colidir com *C* de modo fatal para *M*.

Supondo que *C* vá em frente e produza realmente o acidente imaginado, parece acertado que sempre que a conduta irregular de *M* não tenha sido reconhecível já no início do processo de ultrapassagem, *C* não pode ser responsabilizado por homicídio, apesar de ter causado a morte de *M*.

O curso dos fatos se encontra no âmbito do risco permitido e, por essa razão, não concretiza o tipo objetivo de um crime de homicídio. Na hipótese de não se aplicar a teoria da imputação objetiva e admitir-se a realização do tipo objetivo em razão da mera causação da morte, não se poderá excluir a imputação penal caso haja dolo.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que inclusive diante de crimes dolosos não é possível prescindir da teoria da imputação objetiva com a mera negação do dolo nos casos que não se consideram puníveis.

Assim, também no crime doloso a teoria da imputação objetiva permite a resolução da atribuição já a partir do tipo objetivo.

---

<sup>43</sup> “La teoría de la imputación objetiva”, p. 313.

<sup>44</sup> Que aqui é exposto em essência.

### 5.3. O ASPECTO SUBJETIVO NA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A imputação objetiva – e este é outro episódio da confusão entre o subjetivo e o objetivo – não se funda somente em fatores objetivos, mas também em dados subjetivos. O juízo sobre a questão, por exemplo, se existe ou não a criação de um perigo ilícito, depende da postura que adotaria uma pessoa prudente antes de ocorrerem os fatos, mas esta pessoa prudente teria que ser imaginada com os conhecimentos do agente que concretamente cometeu os fatos. Segundo tais critérios, não existe a criação de um risco proibido quando alguém convence outrem a um vôo à Nova Iorque em que o avião cai.

Contudo, se o causador possui informações sobre o fato de que se planejou um atentado a tal avião, ele se converte *ceteris paribus* em culpado de uma ação imprudente (e, segundo sua atitude psíquica, inclusive de uma ação dolosa).

O conhecimento especial do causador, isto é, uma circunstância subjetiva, justifica neste caso a criação do perigo e, com isso, a atribuição do tipo objetivo.

No tocante ao alcance do tipo, os fatores subjetivos têm, amiúde, um papel decisivo. Com o caso da venda de heroína, demonstrou-se que a atribuição do tipo objetivo encontra limitação na auto-responsabilidade da vítima. Agora, se o vendedor da droga conhece melhor o grau de periculosidade da substância que o comprador, a responsabilidade recai sobre o vendedor, assim como também aqui o conhecimento do causador adquire importância para a atribuição do tipo objetivo.

Eberhard STRUENSEE desenvolveu inclusive a tese de que um delito imprudente pressupõe, em todos os casos, dados subjetivos que consistem, conforme sua teoria, no conhecimento da realização final dos fatores nos quais reside o risco.<sup>45</sup>

Por exemplo: se alguém sabe que está cruzando uma rua com o semáforo vermelho ou que está fazendo uma ultrapassagem em uma curva sem visibilidade, realiza por imprudência o acidente conseguinte.

ROXIN diz que STRUENSEE equivoca-se quando considera que o conhecimento dos fatores nos quais residem os riscos constitui uma condição necessária para a imprudência. Se alguém é tão descuidado que nem sequer se dá conta do semáforo vermelho ou da curva perigosa, está criando um risco proibido e atua de maneira imprudente, não obstante seja certo que o conhecimento de circunstâncias que provocam um perigo constitui um fator relevante para a imputação do tipo objetivo.

Isso na verdade não constitui um argumento contra a teoria da imputação objetiva, senão uma demonstração de que na atribuição objetiva intervêm também dados subjetivos. A atribuição objetiva não se chama “objetiva” porque os dados subjetivos não desempenham nenhum papel relevante, mas sim porque a hipótese típica do fato, constituída pela imputação – o homicídio, a lesão, a imprudência, etc. – é algo *objetivo*, ao que, caso realizado, se lhe incorpora o dolo apenas no âmbito do tipo subjetivo.

Ao tipo subjetivo pertencem somente características subjetivas como o dolo e elementos subjetivos especiais<sup>45</sup>. Os elementos que integram a consciência, que não pertencem às características do tipo objetivo e cuja relevância reside somente na valoração do perigo ou na limitação da responsabilidade entre várias pessoas implicadas, pertencem à atribuição do tipo subjetivo.

De qualquer modo, há que se perceber que a imputação objetiva recebe influxos também de ordem subjetiva. Os comportamentos humanos, inclusive a hipótese típica pela qual os fatos puníveis são subsumidos, consistem sempre em um emaranhado de momentos objetivos e subjetivos.

---

<sup>45</sup> *apud* ROXIN, Claus. “La teoría de la imputación objetiva”, p. 314.

<sup>46</sup> “O dolo é o elemento subjetivo *geral* dos fatos dolosos, o programa psíquico que produz a ação típica, mas não é o único componente subjetivo dos crimes dolosos. O legislador penal contemporâneo inscreve, frequentemente, na dimensão subjetiva dos crimes dolosos, determinadas características psíquicas complementares diferentes do dolo, sob a forma de *intenções* ou de *tendências* especiais, ou de *atitudes pessoais* necessárias para precisar a imagem do crime ou para qualificar ou privilegiar certas formas básicas de comportamentos criminosos” (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 91).

## 6. O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA E ALGUNS CRÍTICOS

### 6.1. CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MODERNA TEORIA DA IMPUTAÇÃO

A teoria da imputação objetiva, tal como se desenvolveu até hoje, surgiu por volta de 1970. O conceito de risco, conforme esboçado, antes mesmo de seus diversos âmbitos de aplicação, foi desenvolvido primeiramente por ROXIN, enquanto que seus alunos Hans-Joachim RUDOLPHI e Bernd SCHÜNEMANN contribuíram com elementos fundamentais para a construção do conceito de fim de proteção da norma e para a determinação do alcance do tipo.

A teoria da imputação objetiva atualmente é reconhecida ou ao menos mencionada em muitos tratados e manuais de Direito Penal, sejam alemães, espanhóis (*rectius*: de língua espanhola) e inclusive brasileiros, e também tem sido desenvolvida em diversas monografias.

Entre seus defensores existem naturalmente opiniões divergentes a respeito de pormenores. Não obstante, nas suas linhas básicas e metodológicas, a teoria da imputação objetiva se impôs quando se trata da literatura germânica.

### 6.2. ALGUNS OPOSITORES DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A jurisprudência alemã, segundo ROXIN, ainda não aderiu explicitamente à teoria da imputação objetiva, em que pese tê-la utilizado em algumas ocasiões e, em elementos parciais, inclusive a incorporou, ao passo que na jurisprudência austríaca a

teoria consolida-se com amplidão.<sup>47</sup> Com relação ao princípio da auto-responsabilidade, exposto anteriormente, a jurisprudência alemã tampouco adota uma posição contrária decidida.<sup>48</sup>

Atualmente, uma rejeição da imputação objetiva pode ser encontrada somente nos diminutos grupos de finalistas que se negam a seguir o mencionado deslocamento do realce para o tipo objetivo, com o fito de manterem a primazia do tipo subjetivo, privilegiado pelos defensores da teoria da ação final. Os intentos mais ambiciosos desta natureza foram apresentados por Armin KAUFMANN<sup>49</sup> e Eberhard STRUENSEE. Hoje em dia, destacam-se sobretudo Hans Joachim HIRSCH e seu discípulo Georg KÜPPER como defensores das velhas posições. Quanto a estes, discutir-se-á a seguir.

### 6.2.1. Sobre a questão da criação do risco

---

<sup>47</sup> “Também na literatura de manuais e comentários a teoria da imputação tem encontrado crescente reconhecimento. Sobre a influência da teoria na mais recente jurisprudência, GOIDKE, 1992, 8 ss. Enquanto na Alemanha e na Suíça a teoria da imputação objetiva foi recepcionada só em alguns princípios, na jurisprudência da Áustria ela se consolidou extensamente” (ROXIN, *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*, cit., nm. 45, p. 311).

<sup>48</sup> ROXIN, *idem*, nms. 94-98, p. 357-361.

<sup>49</sup> Bernd Schünemann cita uma das críticas feita por Kaufmann à teoria da imputação objetiva e na seqüência apresenta a réplica: “Como última objeción contra la teoría de la imputación objetiva hay que analizar el argumento expresado por Armin Kaufmann y vuelto a formular también por Frisch, de que no se trata de una verdadera teoría, sino sólo de un conjunto de puntos de vista (*Topoi*), y que especialmente la teoría del fin de protección, como instrumento directriz de fondo para la averiguación del Derecho aplicable, es prácticamente inútil. Pero esta crítica no es acertada. Naturalmente, para responder a la cuestión acerca de si un resultado determinado se encuentra en el ámbito de protección de la norma de conducta infringida, es decir, si la norma de conducta es una medida conveniente para impedir resultados de esa clase, debe ser realizada una interpretación teleológica de la correspondiente norma, cuyos resultados no pueden estar contenidos ya en el concepto de imputación. Sin embargo, este análisis debe tener lugar de todos modos cuando se analiza si el autor ha actuado objetivamente de un modo contrario al cuidado o si se ha mantenido en el marco del riesgo permitido. La teoría de la imputación objetiva no remite, por ejemplo, a un criterio desconocido, sino que se refiere a un criterio a clarificar de todos modos en el estadio del tipo penal y describe la necesidad de poder establecer una conexión entre la norma de conducta y el resultado producido. Ésta es una afirmación dogmática exacta, aun cuando su aplicación al caso en particular siempre depende, naturalmente, de la norma de conducta que concretamente corresponda y de su estructura teleológica” (*Op. cit.* p. 238-239).

HIRSCH se dedica principalmente a casos que prescindem de uma criação do risco, tal como apontado no caso do Rio de Janeiro (3.1). Ele considera que o tipo objetivo se perfaz neste caso. Não obstante, nega o dolo.

A planificação (ideação) do causador se refere, segundo ele, “solamente al riesgo usual y común en la vida social, de convertirse en víctimas de un accidente, no a unos hechos concretos de lesión. Por lo tanto se trata de una mera esperanza, no de una voluntad dirigente”.<sup>50</sup>

O que foi dito aqui acerca do dolo é em si correto, mas na realidade confirma a teoria da imputação objetiva. Tal como se percebe na argumentação de HIRSCH, não existe dolo porque não existe nenhum elemento objetivo, pois este exemplo de causação de resultado não se pode considerar um “fato lesivo” (ou seja, como realização de um risco proibido).

Mas, se a morte do turista caracterizasse um homicídio objetivamente atribuível ao causador da viagem e assim preenchesse tipo objetivo, haveria que se afirmar também o dolo, já que o causador queria causar subjetivamente justo aquilo que sucedeu objetivamente.

KÜPPER argumenta por sua vez colocando em dúvida “o domínio sobre a atuação” do causador em todos os casos em que falta a criação do risco. Conforme sua argumentação, o causador é “quem realiza como obra dele, com plena consciência das circunstâncias que provocam o domínio sobre os fatos, uma situação punível”.<sup>51</sup>

Daí se pode deduzir que, conforme o ponto de vista do finalismo, não sobra espaço para um juízo de imputação objetiva. Na verdade, também um tal argumento baseia-se na teoria da imputação objetiva, que considera justamente aquilo que o causador “realiza como obra sua”.

Seguramente, é correto dizer que aquele que não cria perigo algum não domina o curso causal que provoca o resultado. No entanto, a falta de domínio é um critério objetivo, independente das ideias subjetivas e finalidades do causador.

---

<sup>50</sup> *apud* ROXIN, Claus. “Teoría de la imputación objetiva”, p. 318.

<sup>51</sup> *Idem*, p. 319.

Quando KÜPPER aduz “la atribución objetiva es un elemento constituyente del concepto del acto”, sua afirmação, de acordo com ROXIN, é correta, enquanto o que objetivamente constitui uma conduta homicida ou de lesão, etc., é determinado pelos critérios de imputação mencionados alhures. Contudo, isso nada tem a ver com a finalidade.<sup>52</sup>

### 6.2.2. O problema dos desvios causais

No que diz respeito aos desvios causais, tal como exemplificados no caso da ambulância (3.2), HIRSCH aduz que se trata de situação em “que o resultado se realiza de um modo diferente do qual imaginava o causador... O deslocamento da questão para o tipo objetivo parece, frente a este contexto, ilógico”.<sup>53</sup>

Entretanto, como já demonstrado, o que importa não é o desvio do curso causal na imaginação (na planificação) do causador – já que os desvios que se mantêm no marco do risco criado não impedem a imputação.

O que importa sobretudo é a questão objetiva, ou seja, se o desvio é ou não “essencial”. E esta essencialidade somente pode ser determinada, como já exposto, segundo os critérios da imputação objetiva.

KÜPPER, ao contrário de HIRSCH, reconhece que nos desvios causais se introduz um elemento objetivador na valoração do aspecto subjetivo: “o juízo de equivalência” (que é, até agora, idêntico à idéia de realização do risco).

Apesar disso, insiste na opinião de que se trata de um problema de finalidade: “la intención de utilizar la causalidad presupone el criterio de la adecuación. Lo que ...excede este marco ya no es dominable en el sentido final y, por esto, no atribuible subjetivamente. El juicio objetivo de la adecuación se realiza de manera psicológica”.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> *apud* ROXIN, Claus. *Op. ult. cit.*, p. 319.

<sup>53</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>54</sup> *Idem*, p. 319-320.

Por certo que ninguém pode “utilizar” um curso causal inadequado. Mas a atribuição é obstada já por falta de uma realização objetiva do perigo (pela falta de adequação do curso causal), e absolutamente não importa o que o causador “realize psicologicamente”. Ainda que haja incluído em seu planejamento consciente que a pessoa ferida restaria vítima de um acidente a caminho do hospital, tampouco tratar-se-ia de um homicídio consumado.

### *6.2.3. A unidade temática da imputação objetiva*

Enfim, nota-se que tanto HIRSCH quanto KÜPPER não negam os avanços da teoria da imputação objetiva quando se trata de delitos imprudentes, apenas se posicionam contra a idéia de que seja uma teoria sistemática.

HIRSCH diz que sob o rótulo da imputação objetiva se reassumem problemas de natureza variada que seriam considerados inclusive sem essa teoria, e de maneira mais precisa. Entretanto, não explica que maneira supostamente mais precisa seria essa. E KÜPPER, por sua vez, indaga se uma tal teoria não trata apenas de delitos imprudentes e consumados cuja característica alcança critérios especiais que logo se hospedam sob o amplo teto da chamada imputação.

Nesse contexto, afigura-se necessário um comentário reitor. É evidente que a teoria da imputação objetiva não pode ser reduzida a um ponto de vista único, tal como pretenderam LARENZ e HONIG, cujo objetivo era somente a exclusão da causalidade.

A criação do risco e o incremento (excesso) do risco permitido, a diminuição do risco e o fim de proteção das normas de cuidado, o alcance do tipo, os critérios da responsabilidade da vítima e de terceiros, determinam pontos de atribuição cada vez mais diferentes.

Porém, isso não quer dizer que portanto se convertem num aglomerado arbitrário de pontos de vista heterogêneos para solução de problemas. Ao contrário, mediante sua conjugação explicam como tem que ser o contexto entre conduta e

resultado para que se realize o tipo objetivo de uma conduta homicida, de lesão corporal ou imprudente etc.

Esses caracteres, que se poderiam completar por outros mais, não são, *naturalmente*, de ordem causal. Ao revés, se baseiam em princípios de política criminal de proteção de bens jurídicos limitada por um Estado de Direito, ao qual lhe serve o Direito Penal por nós estudado.

Quem quer assegurar com o Direito Penal aqueles bens que não podem ser protegidos de outra maneira, tem que considerar a criação e realização de um risco proibido como critério central de imputação. E, para uma limitação da responsabilidade pelo risco, necessária por razões de bem-estar social e de liberdade individual, também tem que levar em conta o risco permitido, o alcance do tipo, o fim de proteção da norma de cuidado, assim como a auto-responsabilidade da vítima e o âmbito de responsabilidade de terceiros.

A teoria da imputação objetiva possui uma base ampla na dogmática jurídico-penal e satisfaz as exigências de uma sistemática fundada nas finalidades da política criminal.

Desse modo, está longe de ser um mero rótulo para problemas variados e sem contexto comum, tal como acusa HIRSCH. A despeito da opinião por ele defendida, o que se observa é justamente que a teoria da imputação objetiva demonstra que a dogmática moderna do Direito Penal não pode estagnar-se nas considerações a que chegaram WELZEL e o finalismo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da imputação objetiva confere ao tipo objetivo uma importância muito maior do que a que possuía até agora. Isto se refere tanto à concepção causalista como à concepção finalista.

A primeira reduziu o injusto, nos crimes materiais (ou de resultado), ao mero contexto causal. O que leva à aplicação consecutiva do conhecido *regressus ad infinitum*. Está claro, por exemplo, que a cogitação (planificação) de um assassino constitui uma *conditio sine qua non* para a subsequente morte da vítima, mas nem por isso a *cogitatio* se trata de uma conduta homicida.

Diante do problema de isolar o tipo penal dos fatos correspondentes, a teoria causal da ação e do tipo fracassa. Este é o problema que pretende solucionar a teoria da imputação objetiva.

Esta última concebe regras gerais para a questão sobre quais causas de um resultado mortal, de uma lesão corporal, de um dano material etc., consideram-se condutas homicidas, de lesões ou de dano, e quais não.

Assim, facilita-se não apenas uma circunscrição plástica do aspecto objetivo e típico do delito e sua ilicitude, como também soluciona-se uma infinidade de problemas concretos de punibilidade, conforme foi demonstrado com os exemplos de casos analisados no presente trabalho.

Sobretudo, consegue-se uma limitação compreensível no âmbito da política criminal da responsabilidade por imprudência, que sob a influência da causalidade estendeu-se demasiadamente na jurisprudência.

Com relação à teoria finalista, o tipo objetivo ganha importância por intermédio da moderna teoria da imputação, sem contudo prejudicar o tipo subjetivo. O arranjo do dolo no tipo subjetivo é compatível com a teoria da imputação objetiva; a interpretação da conduta típica é que é diversa.

Enquanto os finalistas consideram, por exemplo, somente como conduta homicida a direção consciente do curso causal para o resultado morte, a teoria da imputação objetiva propõe que qualquer causação objetivamente imputável é uma conduta homicida, inclusive quando não for dolosa.

O dolo, portanto, não significa um elemento constitutivo da conduta homicida, mas sim um dado que pode existir ou faltar na referida conduta. Enquanto, para os finalistas, o homicídio imprudente não significa uma conduta homicida – mas sim uma causação de morte punível –, para a teoria da imputação objetiva são justamente o homicídio e a lesão imprudentes que constituem o protótipo de uma conduta homicida ou de lesão.

Dessa maneira, *o âmago da questão se desloca para o aspecto objetivo do fato típico.*

Com isso chega-se ao final do presente trabalho. Espera-se ter sido colocado em evidência que a teoria da imputação objetiva representa uma evolução necessária dos princípios de imputação penal que primeiro foram trazidos pela teoria da equivalência, e depois pelas teorias da causalidade adequada e da relevância.

Ademais, uma tal teoria constitui a chave para enfrentar um grande número de casos problemáticos que se apresentam na atualidade.

Naturalmente, com a teoria da imputação objetiva não serão de plano resolvidas questões de fundo – tais como o alcance do tipo e da norma de cuidado para prevenção de riscos –, as quais todavia já podem ser identificadas como um importante delineamento para a realização, para a concreção do tipo.

E isso constitui já um progresso dogmático significativo que a todos concedeu a *teoria da imputação objetiva.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Código Penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CALLEGARI, André Luís. *Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 208 p.
- \_\_\_\_\_. A imputação objetiva no direito penal. *Revista dos Tribunais*. Fascículo Penal. Ano 88. v. 764, junho 1999. p. 434-452.
- CONTRERAS, Joaquim Cuello. *El derecho penal español*. Curso de iniciación. Parte General. Nociones Introductorias: Teoría del delito/1. 2. ed. Madrid: Civitas, 1996. 569 p.
- COSTA, José Francisco de Faria. *O perigo em direito penal (contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas)*. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 506-513.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Crime culposos e a teoria da imputação objetiva*. São Paulo: RT, 2001. 147 p.
- DÍAZ, Claudia López. *Introducción a la imputación objetiva*. Colección de Estudios nº 5, Bogotá: Depto. de Publicaciones, Universidad Externado de Colombia, 1997. 193 p.
- FRANCO, Alberto Silva *et alii*. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. rev. e ampl. volume 1, tomo 1: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 1.824 p.
- GALVÃO, Fernando. *Imputação Objetiva*. Coleção Ciências Criminais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 112 p.
- GOMES, Luiz Flávio. Teoria Constitucional do Delito no Limiar do 3º Milênio. *Boletim do IBCCRIM*, agosto/2000 - nº 93.
- HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. volume I, tomo II: arts. 11 ao 27. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 657 p.

- JAKOBS, Günther. *La imputación objetiva en derecho penal*. trad. Manuel Cancio Meliá. Colección de Estudios nº 1, Bogotá: Depto. de Publicaciones, Universidad Externado de Colombia, 1998. 130 p.
- \_\_\_\_\_. *A imputação objetiva no direito penal*. trad. André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 94 p.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Parte Geral - Volumen Primero. Traducción e adiciones por Santiago Mir Puig e Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1978.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000. 181 p.
- \_\_\_\_\_. Imputação Objetiva e Dogmática Penal. *Boletim do IBCCRIM*, maio/2000 - nº 90.
- \_\_\_\_\_. Imputação Objetiva: O "Fugu Assassino" e o "Carrasco Frustrado". *Boletim IBCCRIM*, janeiro/2000 - nº 86
- \_\_\_\_\_. *Direito Penal*. Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v.1. 657 p.
- LARRAURI, Elena. Introducción a la imputación objetiva. *Estudios Penales y Criminológicos XII*. Madrid, 1989. p. 221-248.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. O princípio da ofensividade. *Teoria Constitucional do direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 505-527.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1. 453 p.
- ORDEIG, Enrique Gimbernat. ¿Qué es la imputación objetiva?. *Estudios de derecho penal*. Madrid: Tecnos, 1990. p. 209-217.
- PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. A Imputação Objetiva é Real. *Boletim do IBCCRIM*, abril/2001 - nº 101.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. vol. 1: parte geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. 859 p.
- \_\_\_\_\_. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

- PRADO, Luiz Regis e BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal anotado e legislação complementar*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. 1321 p.
- RAMÍREZ, Juan Bustos. La imputación objetiva. *Teorías actuales en el derecho penal*. 75º Aniversario del Código Penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998. p. 211-217.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General, tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Traducción y notas Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. 1ª edición (1997), reimpressão. Madrid: Civitas Ediciones, 2003, 1071 p. (tratados e manuales)
- \_\_\_\_\_. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. (Tradução dos §§ 7 e 11, nm. 1/119, de *Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 3ª ed. München, Beck, 1997). Tradução e introdução de Luis Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 394 p.
- \_\_\_\_\_. Reflexões sobre a problemática da imputação em Direito Penal. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade/Direito e Ciência Jurídica, trad. de Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz *et al*, 1998. p. 145-168.
- \_\_\_\_\_. Violação do dever e resultado nos crimes negligentes. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade/Direito e Ciência Jurídica, trad. de Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz *et al*, 1998. p. 235-272.
- \_\_\_\_\_. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade/Direito e Ciência Jurídica, trad. de Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz *et al*, 1998. p. 273-294.
- \_\_\_\_\_. 'A tentativa falhada' – Simultaneamente, uma contribuição para o problema do retomar da execução. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade/Direito e Ciência Jurídica, trad. de Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz *et al*, 1998. p. 337-361.
- \_\_\_\_\_. La teoría de la imputación objetiva. *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, v. 5, nº 9, tomo 9-A. Septiembre 1999. p. 299-324.
- \_\_\_\_\_. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 118 p.

- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Editora Fórum, 2004. 370 p.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones sobre la imputación objetiva. trad. Mariana Sacher de Köster. *Teorías actuales en el derecho penal*. 75º Aniversario del Código Penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998. p.219-248.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 336 p.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípio básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p.
- URZÚA, Enrique Cury. *Derecho penal*. Parte general. Tomo I. 2. ed. actual. Santiago: Editorial jurídica de Chile, 1992. 385 p.